



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 94/2021/CMRI

Brasília, 01 de junho de 2021.

RECURSO NUP: **00137.001982/2021-44**

RECORRENTE: **M.B.V.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CC-PR - Casa Civil da Presidência da República**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou *“a íntegra de todos os documentos recebidos pelo Palácio do Planalto que tratavam da negociação para a compra de testes para covid, vacinas para covid, seringas e agulhas para campanha de vacinação da covid, medicamentos para covid (como a cloroquina), além de documentos que tratavam do acesso à crédito para desenvolver ações para a covid. Peço ainda que sejam entregues os documentos de resposta do Palácio do Planalto”*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Casa Civil informou que o pedido já foi respondido por meio do NUP 00137.001983/2021-99 e anexou a Nota Informativa nº 10/2021/SAM/CC/PR, que versa sobre a resposta dada ao referido NUP.

1ª instância: O Cidadão reiterou o pedido. A CC-PR reiterou a resposta inicial.

2ª instância: O Cidadão reiterou o pedido. A CC-PR reiterou a resposta inicial.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Cidadão reiterou o pedido inicial. A CGU analisou conjuntamente os recursos de NUP 00137.001982/2021-44 (caso em tela) e 00137.001983/2021-99, por serem do mesmo Requerente e apresentarem conteúdo idêntico. Avaliou-se que, mesmo havendo a delimitação de um universo temático, *“negociação para a compra de testes para Covid, vacinas para Covid, seringas e agulhas para campanha*

de vacinação da Covid, medicamentos para Covid, o acesso à crédito para desenvolver ações para a Covid, documentos de resposta do Palácio do Planalto”, os pedidos são desproporcionais, pois, conforme apontado pela Recorrida em 2ª instância, foi localizado em seu protocolo eletrônico mais de 32.000 registros relativos ao tema, o que justifica o não atendimento com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. Nesse sentido, orientou-se ao Requerente que efetuasse novo pedido de acesso à informação com escopo delimitado. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo desprovimento dos recursos, tendo em vista a caracterização de pedidos desproporcionais, conforme previsto no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão reiterou o pedido inicial.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que, por se tratar de pedidos de mesmo teor, registrados pelo mesmo Cidadão, esta Comissão optou pela análise conjunta dos recursos de NUP 00137.001982/2021-44 e 00137.001983/2021-99. Conforme os autos, verifica-se que o Órgão recorrido argumentou que *“dada a abrangência do pedido e considerando o recorte temporal das ações que vem sendo desenvolvidas desde o início da pandemia, há que se ponderar que o quantitativo de informações é substancial, tornando inviável, de antemão, o levantamento de sua totalidade”*. Para reforçar tal posicionamento, o Órgão esclareceu que, em consulta ao seu protocolo eletrônico, foram localizados mais de 32.000 registros relacionados aos temas referidos no pedido inicial e que, devido ao grande volume de documentos, o atendimento ao pedido ocasionaria diversos impactos às atividades rotineiras do Órgão, dentre os quais, a interrupção das atividades das áreas responsáveis pela gestão de ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19. Observa-se que no parecer que embasou a decisão de 3ª instância, a CGU entendeu que apesar do Requerente ter delimitado um universo temático, a grande quantidade de informações caracteriza a desproporcionalidade do pedido e justifica a negativa de atendimento, aplicando-se a hipótese prevista no art. 13, II, do Decreto nº 7.724, de 2012. Nesse sentido, esta Comissão ratifica o entendimento da CGU, visto que restou demonstrado o caráter desproporcional do pedido, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, por se tratar de pedido desproporcional, cujo atendimento causaria impactos negativos e prejudicaria as rotinas do Órgão, com fulcro no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Casa Civil da Presidência da República e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 29/06/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 30/06/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 30/06/2021, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2611900** e o código CRC **EC745BAE** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0